

O CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

CAMINHO IMPRECISO NO DIREITO BRASILEIRO

Adir Maria de Andrade Equi

Escoço histórico. O casamento religioso no sistema constitucional brasileiro e as iniciativas legislativas dele regulamentadoras. A Lei 1.110, de 1950. As divergências doutrinárias na exegese de seu texto, com reflexos a orientação jurisprudencial. A quebra do princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, a defluir de imprecisa elaboração legislativa. O anteprojeto do novo Código Civil e os esforços tendentes a uma efetiva adequação ao princípio maior imposto constitucionalmente. Dúvidas e incertezas que ainda seriam de apontar-se, carecedoras de precisa definição no direito positivo pátrio. Conclusão.

Na Seção II de seu Título IV, relativa à "Declaração de Direitos", a primeira Carta Magna Republicana, de 24/2/1891, expressamente consignou em seu art. 72, § 4.º, não reconhecer outra forma de casamento além da civil.

Tal diretriz foi mantida na Emenda Constitucional de 1926, que repetiu a redação do texto acima citado.

Já a Constituição de 16/7/1934 dilargou o campo de reconhecimento do casamento — para incluir, com as exigências nela inseridas, o celebrado perante ministro de qualquer confissão religiosa —, dispondo em seu art. 146:

"Art. 146 — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observa-

das as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

§ único — Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os juizes criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas”.

Com sua origem na legislação italiana, esse preceito da Constituição de 1934 não obteve, na época, a repercussão e a aceitação esperadas, circunstância que sensibilizou o insigne LEVI CARNEIRO, e pelo mesmo ressaltada na conferência proferida na Sociedade Jurídica Santo Ivo em 15/12/1934, que versou sobre “Os Problemas Morais” (*in* “Conferências sobre a Constituição”):

“O novo dispositivo constitucional, entretanto, está caindo em olvido, o que é um grande mal. Não tem sido aplicado. A que se deve atribuir esse retraimento? A um receio, a meu ver infundado. As leis atuais cogitam já do casamento perante autoridade diversa da que procedeu a habilitação”.

A regulamentação da norma eminente, com o alcance nela permitido observar, adveio quase três anos após promulgada a Constituição de 1934, com a publicação da Lei 379, de 20/1/1937, cabendo aqui salientar que o próprio preceito constitucional houvera, de forma algo precisa, delineado os elementos informadores do casamento religioso com efeitos civis, facilitando sobremaneira a tarefa do legislador ordinário.

Nos seus quinze artigos e inúmeros parágrafos, a Lei 379 apresentou aspectos dos mais interessantes no que tange ao registro do casamento religioso, à sua obrigatoriedade e às sanções que seriam de aplicar-se pela inobservância de várias de suas normas.

Na Carta de 1937 não são encontradas disposições acerca da forma do casamento; limitando-se a estabelecer, em um de seus artigos, a indissolubilidade do vínculo. Esta a razão pela qual se firmou o entendimento de que continuavam em vigor as disposições da Lei n.º 379.

A Constituição de 1946, por seu artigo 163, §§ 1.º e 2.º, além de referir-se ao casamento civil, cuidou expressamente do religioso com efeitos civis, traduzindo a viabilidade de sua admissão sob duas formas de procedimento, a defluir de seus termos, *verbis*:

“Art. 163 — A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º) O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2.º) O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente”.

A Lei 1.110, de 23-5-1950, regulamentadora das disposições retro transcritas, revogou aquelas em contrário até então vigentes no nosso ordenamento jurídico.

A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1, de 1969, mantiveram sobre a matéria o mesmo desígnio informador da Carta de 1946, inclusive na forma estrutural.

Em consonância, pois, com os atuais preceitos constitucionais, continua a vigorar a Lei 1.110/50.

Do exame do seu texto verifica-se a nítida distinção nas duas modalidades de casamento religioso com efeitos civis, objetivadas nos seus artigos 2.º, 3.º e 4.º.

É do primeiro — casamento religioso mediante prévia habilitação, com registro posterior — de que nos ocuparemos.

É nosso propósito, à luz dos princípios que vêm sendo adotados e do largo alcance que sua apreciação ou discussão têm encerrado, oferecer uma solução para o aflitivo problema criado em razão das divergências doutrinárias e de exegese já despontadas, bem como de seus inevitáveis reflexos na aplicação da Lei 1.110/50, mais especificamente de seus artigos 2.º e 3.º.

As divergências a que aludimos se fazem sentir, com maior destaque, em torno do casamento de que trata o art. 2.º da Lei 1.110, tendo por motivação a conceituação e o termo inicial do prazo nele estipulado; do mesmo modo que a importância emprestada à formalidade do registro para a configuração do casamento como ato aperfeiçoado e com efeitos civis.

O julgamento, pela Egrégia 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, da apelação n.º 62.987 — advinda do julgamento, na 6.ª Vara de Família, de uma ação declaratória que consistia na dúvida, suscitada pela autora, dos efeitos civis do casamento religioso com habilitação prévia e sem inscrição no registro, por haver decorrido o prazo —, fez com que se definissem quatro correntes de opinião, atendidos os princípios doutrinários pelas mes-

mas esposados, demonstrando evidente discrepância na interpretação do texto legal e nas soluções apontadas tendo em vista a sua aplicação.

Essas correntes podem ser assim destacadas, para melhor compreensão do que revelam em relação ao casamento religioso, seu registro e sua eficácia:

a) a de que se tornou arauto o acórdão da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, assim ementado:

“O casamento religioso não registrado não é ato inexistente, é ato cuja eficácia civil pende de sua inscrição no registro civil, com efeito retroativo.”

Integra-a o voto vitorioso do eminente Relator dessa apelação, o Des. FRANCISCO BULHÕES DE CARVALHO, em o qual, após referir-se às duas modalidades de casamento religioso para determinação de seu efeito civil, buscou apoio nos seguintes argumentos, constantes de significativas passagens de seu voto:

“Tanto num caso, como noutro, entretanto, “a inscrição produzirá os efeitos jurídicos A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO (art. 7.^o da Lei n.^o 1.110, de 23 de maio de 1950).

Como resulta claramente deste último dispositivo, o casamento religioso, celebrado de acordo com as normas da religião respectiva, **JAMAIS É INEXISTENTE**, porquanto, mesmo quando celebrado sem prévia habilitação civil, sua inscrição **PRODUZ EFEITO CIVIL RETROATIVO A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO**.

Esse efeito retroativo da inscrição demonstra que o casamento religioso sem inscrição civil é um ato válido civilmente, mas cujos efeitos civis estão sujeitos a uma **CONDIÇÃO SUSPENSIVA**: a de se fazer sua inscrição no registro civil.

Se o casamento religioso não registrado fosse ato inexistente, não poderia produzir efeito nenhum e, portanto, seu registro posterior não poderia produzir efeito retroativo.

Como o relator do presente acórdão teve ocasião de demonstrar na obra *“Ineficácia do Ato Jurídico e a Reforma do Código Civil”*, como todo ato condicional o casamento religioso produz desde logo os efeitos inerentes ao ato condicional, ou seja o direito aos atos conservatórios (art. 121 do Código Civil), isto é, todas as medidas de conservação não só material como jurídica (De Page, 1, n.^o 160). Trata-se, portanto, dum ato irrevogável pelas partes, tanto mais quanto a Constituição o proclama indissolúvel pela vontade das partes... Parece, pois, evidente que um dos cônjuges não pode unilate-

ralmente dar como revogado ou inexistente o casamento religioso que haja contraído, para requerer seu casamento civil com terceira pessoa" (pág. 74).

Embora a nossa legislação sobre casamento religioso seja omis-
sa e se venha permitindo na prática que pessoa casada religiosamen-
te com uma pessoa case civilmente com outra, todavia, enquanto
esse novo casamento não se realizar, subsiste sempre a possibilida-
de do registro do casamento religioso, com efeito retroativo à data
de sua celebração e, portanto, subsiste a eficácia do ato, como con-
dicional."

.....

"O que não é lícito e moral, como bem o disse a sentença, é que
a autora, após celebrar seu casamento religioso, pretenda revogar
por ato de sua vontade unilateral um ato que, em princípio, a Con-
stituição Federal decorreu indissolúvel.";

b) a da inexistência de nenhum efeito civil do casamento não
inscrito no prazo hábil determinado por lei, de que participou o voto
vencido do ilustre Des. LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE (na aludida
apelação), buscando subsídios de valoração no parecer elaborado,
nessa eventualidade, pelo então Procurador da Justiça, Prof. CLO-
VIS PAULO DA ROCHA. Alguns excertos desse voto cumpre sejam
transcritos:

"No caso dos autos, não pediu a autora apelante — como, data
vênia, equivocadamente supôs a douta maioria — fosse declarado
nulo, ou inexistente, ou inválido ou ineficaz o seu casamento religio-
so. Pediu — isto sim — que tal casamento fosse declarado "de ne-
nhum efeito civil", em decorrência de sua falta de inscrição no re-
gistro, nos três meses prescritos pelo art. 3.º da Lei n.º 1.110, de 23
de maio de 1950".

.....

"De tudo se vê, que a autora-apelante sabe que seu casamento
religioso é "ato perfeito e acabado" (item 7), consistindo a sua dú-
vida, unicamente, no tocante aos efeitos civis desse casamento, dada
a habilitação anterior e o decurso do prazo sem inscrição no regis-
tro. Ora, sendo formalidade essencial a inscrição, no registro, do ca-
samento religioso naquele prazo de 90 dias, e não tendo havido tal
inscrição, "não existe casamento perante as leis civis, haverá apenas
casamento religioso com efeitos próprios da seita a que pertencerem
os interessados", como bem salientou o dr. 11.º Procurador da Jus-
tiça — Prof. CLOVIS PAULO DA ROCHA — em seu parecer de fls.
32 a 35. Ou, como frisa PONTES DE MIRANDA, citado pelo referido

parecer: "Antes do registro civil, o casamento religioso não possui, de regra, efeitos civis: os seus efeitos limitam-se àqueles que lhe atribuem as regras de direito matrimonial de confissão religiosa respectiva".

Verifica-se, pois, que a apelante está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, sem efeitos civis".

c) a de que o ato se aperfeiçoa no instante da celebração do casamento, quando os nubentes já haviam manifestado a vontade de que tal casamento fosse válido civilmente, ante o requerimento da respectiva habilitação em que mencionaram o intuito de se casarem perante autoridade religiosa; não podendo a omissão no requerimento do registro constituir-se em obstáculo aos efeitos que do casamento assim realizado defluem. O insigne Des. IVAN DE ARAUJO SOUZA fez valer tal ponto de vista em declaração de voto no julgamento do recurso de apelação acima indicado, de que merecem menção os trechos seguintes:

"Dispõe o art. 167 da Constituição Federal, que o casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as precrições de lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

Instituindo o casamento religioso com efeitos civis, tornou a Constituição obrigatória o seu registro, mas não estipulou prazo para o cumprimento dessas formalidades.

Não poderia, pois, a lei ordinária estipular para isso um prazo, ainda mais, como se pretende, sob pena de inexistência do casamento, realizado mediante uma habilitação anterior e já celebrado pela autoridade competente".

.....

"Estabelecia a Lei n.º 379, de 16-1-1937, que incorria nas penas do art. 283 da Consolidação das Leis Penais (bigamia), quem contraísse casamento, civil ou religioso com efeitos civis depois de celebrado o casamento religioso, na conformidade dessa lei, ainda que este não se achasse inscrito no Registro Civil (art. 9.º, § 1.º).

É certo que essa lei foi revogada pela atual, mas daquela se evidencia que, celebrado o casamento religioso com efeitos civis, não mais era lícito aos cônjuges ou a qualquer deles torná-lo inexistente, pelo simples expediente de não lhe promover o registro.

Aliás, o fato de haver o dispositivo constitucional facultado a qualquer interessado requerer o registro do casamento em tal hipó-

tese, evidencia que, celebrado este, passou a sua validade a depender da iniciativa dos cônjuges, para se tornar dependente da ação de qualquer interessado.

E isso porque ao requererem a habilitação civil, mencionando o intuito de se casarem perante ministro de confissão religiosa, já manifestaram os nubentes a vontade de que tal casamento fosse civilmente válido. Celebrado, pois, o casamento, se encontra o ato perfeito, não lhes sendo possível obstar-lhes os efeitos, pela simples omissão no requerimento do registro.

Dúvida não tenho, pois, em concluir que, celebrado o casamento religioso mediante habilitação anterior, seu registro é obrigatório, como aliás já o declarava expressamente a Constituição de 1934, em seu artigo 146.

E para isso não existe prazo, podendo tal registro ser requerido a qualquer tempo, por qualquer interessado, pois, como já salientamos, o prazo de três meses, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1.110 é praticamente inexistente, devendo ser entendido como prazo para a realização do casamento, e não para o seu registro.”;

d) a seguida pelo festejado civilista — hoje eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — Prof. CLOVIS PAULO DA ROCHA, quando, já na condição de Procurador-Geral da Justiça, exarou parecer em face do recurso extraordinário interposto do decisório da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara na apelação supra referida, e que obedeceu a esta ementa:

“O casamento religioso celebrado mediante habilitação prévia, perante a autoridade civil, mas que deixou de ser inscrito no prazo de três (3) meses, fixado na lei, não é um ato válido civilmente, pendente de condição para ter eficácia, não equivale ao casamento civil, mas ato que não existe civilmente, de nenhum efeito civil, embora seja válido na ordem jurídica da religião onde foi celebrado. O prazo de três meses é de decadência e, uma vez decorrido, não pode mais ser inscrito o casamento.”

Nas razões adotadas pelo ilustre parecerista para justificar o provimento do recurso, assim se expressou, *in verbis*:

RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO

“O casamento religioso, sem inscrição no registro público, é ato de nenhum efeito civil. Não se trata de ato condicional pendente de condição, não se trata de ato condicional porque é um ato perfeito e acabado na órbita religiosa, mas nenhum na ordem jurídica do Estado.

Foi a premissa de que o casamento religioso, sem inscrição civil, era um ato cuja eficácia pendia de condição, que levou a douta decisão, a nosso ver, a uma solução menos exata. Sem dúvida, o casamento religioso, sem inscrição é um ato religioso de plena eficácia na religião, mas na órbita civil é nenhum, não é ato válido ou inválido. O Direito Civil, como o Constitucional, como a ordem Jurídica do Estado, o desconhece. É essa a opinião unânime dos autores. Partiu a maioria do princípio de que o casamento religioso não inscrito era um ato válido civilmente, pendente da inscrição para ter eficácia. Não se trata disso, portanto, o ato é válido religiosamente, não o é, porém, civilmente. Essa premissa, não sendo verdadeira, destrói toda a argumentação de decisão recorrida, que nela se apoiou.

Feita a habilitação, perante a autoridade civil, celebrado o casamento perante a autoridade religiosa e decorrido o prazo de três (3) meses, o casamento não mais pode ser registrado, e é nenhum em face de lei civil.

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, saudoso magistrado e eminente jurista, cujo desaparecimento tanta falta fez na magistratura, no magistério e nas letras jurídicas, é categórico ao afirmar que, decorrido o prazo de três meses, prazo de decadência, não mais pode ser registrado o casamento e, não registrado, representa um ato "completamente estranho ao direito civil", assim o afirmando no seu "*Tratado dos Registros Públicos*":

"Embora a inscrição do casamento religioso no Registro Civil seja portadora de efeitos constitutivos, não se pode deixar de reconhecer a presença de uma relação entre o ato de celebração do casamento e a sua publicidade. É evidente esta relação: sem o registro, o casamento religioso é vazio de efeitos jurídicos civis; sem a celebração do casamento, provada devidamente, não há como cogitar de inscrição" (*Tratado dos Registros Públicos*, vol. I, 5.^a edição, 1962, pág. 271, Livr. Freitas Bastos).

Tratando do prazo para inscrição, assim as expressa:

"Prazo para a inscrição do casamento religioso, com efeitos civis (art. 3.^o, da Lei 1.110/50):

Esse prazo é de decadência. Decorrido que se encontra, a inscrição não mais pode ser promovida. O único recurso, então, será promover nova habilitação para efeito posterior, como o permite o art. 4.^o."

(Idem, ibidem, pág. 272).

.....

“O casamento religioso, enquanto não inscrito, sobretudo decorridos os três meses de habilitação prévia, representa um ato completamente estranho ao Direito Civil” (Obra citada, pág. 276).

Bem equacionadas as orientações ora trazidas a exame, pode-se chegar à conclusão de que, embora as flagrantes divergências conceituais deles informadoras, se reduzem a dois grupos — atentando-se para os efeitos práticos que buscam traduzir: o que possibilita o registro a qualquer tempo: ou o que, contrariamente, só o admite dentro do prazo indicado por lei. Assim, para uns, o mero transcurso do prazo determinado pelo art. 3.º da Lei 1.110/50 trazia como conseqüência a inviabilidade do registro do casamento celebrado no religioso mediante prévia habilitação; casamento esse, portanto, sem qualquer efeito civil. Para outros, porém, celebrado o casamento religioso com o atendimento anterior das exigências legais, não há como deixar de reconhecer validade ao seu registro requerido a qualquer tempo, mesmo se ultrapassado o prazo previsto em lei, que não poderia obstar-lhe tal efeito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua 2.ª Turma, em data bem recente (13-8-73), julgou o recurso extraordinário interposto do acórdão da 8.ª Câmara Cível da Guanabara. Do apelo foi Relator o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, tendo sido o decisório, por votação unânime, assim ementado:

“Casamento religioso não inscrito no registro civil no prazo do art. 3.º da Lei n.º 1.110/50. Conquanto possa ser, enquanto ato religioso, existente e válido, é destituído de efeitos civis e só pode vir a adquiri-losse os nubentes, em conjunto, requererem sua inscrição e se habilitarem *ex novo*, provando que ainda conservam a plena capacidade matrimonial. Se tal não ocorrer, ou enquanto não ocorrer, conservarão os nubentes o estado civil de solteiros. Ação declaratória julgada procedente. Recurso extraordinário conhecido e provido, ficando prejudicado o segundo recurso”.

Do contexto do voto do ilustre Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, acolhido por seus pares, é de destacar-se esta passagem:

“Se o casamento religioso se realizar, como no caso se realizou, com prévia habilitação, mas não fôr levado a inscrição no registro público dentro no prazo de validade da certificação habilitante dos nubentes, estará igualado ao casamento religioso que se houver celebrado sem prévia habilitação. Não se trata de decadência; trata-se de caducidade da habilitação prévia, que passa a nada valer. Para que se lhe reconheçam efeitos civis, é necessário que os dois nubentes em conjunto não mais, apenas, o celebrante ou qualquer interessado lhe requeiram a inscrição no registro civil, e para tanto se submetam a habilitação *ex novo* como se jamais se houvessem habili-

tado. E tal reconhecimento só será logrado se, ao tempo dessa habilitação, ainda conservarem os nubentes a plena capacidade matrimonial, pouco importando, se a houverem perdido, que a tivessem ao tempo da habilitação caduca.

Não há realmente, como declarar inexistente, ou nulo, o casamento religioso da recorrente com o recorrido, nem compete à Justiça do Estado declará-lo tal enquanto ato religioso submetido à ordem confessional do celebrante e dos contraentes. É provável que seja existente e válido, e é possível que adquira efeitos civis se, a qualquer tempo, o casal entender de lhe requerer a inscrição no registro civil, provando, então, estar habilitado para o casamento. Mas não é possível deixar de reconhecer que, no estado atual dos fatos, a recorrente está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, sem quaisquer efeitos civis, tal como entendeu o voto vencido do ilustre Desembargador LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, no julgamento da apelação.

Para emitir tal declaração de acerto do estado civil atual da recorrente, que é o de solteira, posto que o seu casamento religioso com o recorrido é destituído de efeitos civis, conheço do R.E. 75.947 e lhe dou provimento para julgar procedente, nesses termos, a ação declaratória."

A diretriz assumida pelo Pretório Excelso, em relação à Lei 1.110/50, é a que, segundo nosso entender, melhor se coaduna com o texto desse diploma legal.

Mas aqui caberia a indagação sobre se a orientação jurisprudencial traduzindo exegese, em princípio válida, dos estritos termos da Lei reguladora — encontraria pertinência absoluta com o sistema imposto constitucionalmente. Neste está consagrada, de maneira ampla e irrestrita, a indissolubilidade do vínculo, vínculo que se aperfeiçoa no momento da celebração, em que os contraentes expressamente manifestam o desígnio de união pelo matrimônio. Em se tratando de casamento religioso, com habilitação prévia, é forçoso reconhecer que o celebrante está investido dos mesmos poderes atribuídos ao juiz, ilação que se extrai dos próprios termos em que veio posto no ordenamento constitucional. O ministro de confissão religiosa, nesse particular, detém poderes que se superpõem aos de sua seita, para celebrar o casamento religioso com as formalidades civis.

Daí porque é de se causar espécie o destaque que se tem dado — na discussão sobre a matéria — ao registro puro e simples desse casamento, como formalidade essencial e acima de celebração solene, cuja omissão encontra-se erigida ao ponto de desnaturá-lo, após o fluxo de um prazo determinado por lei. Assim raciocinamos

tendo presentes inclusive as conseqüências — até então não situadas ou lembradas — de um procedimento tendencioso por parte de quem, sabedor da ausência de responsabilidade, impedimentos ou sanções que tal diretriz encerra, se utilizaria desse tipo de casamento para uma experiência matrimonial, acobertado pelo que a doutrina, e a própria Justiça, em última *ratio* permitiriam se denominasse “falsa aparência de legalidade”. Isto, num campo em que prevalecem princípios de ordem pública, advindos de normas eminentes.

Há que atentar-se para o problema de filiação que possivelmente possa surgir de um casamento dessa natureza, que se quer reputar inexistente para os efeitos civis. E ainda para o de ordem patrimonial, nas relações entre os próprios nubentes e nas destes com terceiros, ante o caráter de ato perfeito que se extrai da solenidade pública de celebração, a ensejar a ocorrência de fraudes partidas dos inescrupulosos que se escudariam na premissa maior de um matrimônio sem efeito civil — garantia que lhes seria fornecida pelo Judiciário, com base em doutrina aceita. E ainda para o de ordem sucessória, com as inevitáveis implicações que daí poderiam surgir.

É de merecer, destarte, profunda reflexão a desastrosa conseqüência da declaração de nenhum efeito civil ao casamento religioso celebrado com habilitação prévia requerida pelos nubentes, em ato solene no qual aperfeiçoam a manifestação do estabelecimento de um vínculo, mas sem o registro respectivo. Com a permanência dessa diretriz, não é ousadia afirmar que nos encontramos diante da plena viabilidade de um “divórcio de fato”, com pressupostos fornecidos pela própria lei, e de que se aproveitariam os desejosos de alcançar um “status” social que de antemão saberiam não ser eficaz civilmente e do qual poderiam se afastar isentos de qualquer responsabilidade, ou ainda de qualquer impedimento para a incursão em novas núpcias, a que igualmente dariam uma reconhecida aparência de legalidade.

Cumpre, pois, aduzir que a Lei 1.110/50 — pela sua exegese e pela aplicação que permitiu aflorassem — não se acha ajustada aos próprios princípios constitucionais que a inspiraram; carecendo as normas nela inseridas de uma reformulação, a fim de que possa a mesma atender às finalidades determinativas de sua elaboração.

A sua interpretação, ensejando discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais — a caracterizar a imprecisão do legislador em aspectos de relevância —, veio gerar uma diretriz apartada de seu espírito informador, mas válida em face dos seus termos, obviando interesses que desnaturam o instituto do casamento, como tivemos ocasião de referir acima.

Por tal motivo, não temos dúvida, é que os eminentes autores

do anteprojeto para a nova codificação civil incorporaram ao seu texto — na parte relativa ao casamento religioso com efeitos civis, mediante prévia habilitação normas que melhor se coadunassem com os princípios que sempre nortearam o casamento no direito brasileiro.

Eis os artigos que interessam ao nosso trabalho, transcritos do "*Anteprojeto do Código Civil*" (2.^a edição — revisada) impresso no Departamento de Imprensa Nacional e distribuído recentemente pelo Ministério da Justiça:

— Art. 1.686. O casamento se aperfeiçoa no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o Juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o juiz os declara casados.

— Art. 1.687. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do civil, equipara-se a este, desde que inscrito no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

— Art. 1.688. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.

§ 1.º. O registro civil do casamento religioso poderá ser feito a qualquer tempo, se assim o requerer qualquer dos cônjuges, sendo-lhes facultado suprir as formalidades legais exigidas por este Código.

§ 2.º. Igual faculdade caberá ao celebrante do casamento religioso.

§ 3.º. Será ineficaz o registro a que se refere este artigo se antes dele um dos casados no religioso houver contraído o matrimônio civil.

Art. 1.689. Se os cônjuges ou o celebrante do casamento religioso não promoverem o respectivo registro civil nos quinze dias seguintes à celebração qualquer interessado poderá fazê-lo, obedecendo o disposto no art. 1.688.

— Art. 1.690. Na hipótese de falecimento de ambos os cônjuges, qualquer de seus descendentes ou ascendentes poderá promover o registro civil do casamento religioso.

Observe-se que, depois de expressamente estabelecer que *o casamento se aperfeiçoa no momento em que os contraentes manifestam sua vontade* perante o Juiz, o anteprojeto equiparou o casamento civil ao religioso, atendidas as exigências da Lei e "desde que inscrito no registro próprio" (art. 1.687).

Já no § 1.º do art. 1.688 orientou-se de maneira que entendemos acertada, não estipulando prazo para o respectivo registro; dissipando a grande controvérsia que ora ainda se faz sentir em torno do texto do art. 3.º da Lei 1.110/50.

Restou, outrossim, bem definido — argumento que se retira do que vem expresso em seus artigos 1.686 e 1.687 —, que o casamento religioso, atendidos previamente os requisitos da lei civil, é ato que se aperfeiçoa no instante da celebração, a partir da qual produz os seus efeitos civis; condicionados estes, entretanto, à inscrição do casamento no registro próprio.

Nesse passo cumpre sejam enfatizadas as regras de largo alcance inseridas nos arts. 1.689 e 1.690, o primeiro dando legitimidade a qualquer interessado, sem limite de tempo, para promover o registro, se observada a omissão dos cônjuges e do celebrante; e o segundo tornando-o viável até na hipótese de falecimento de ambos os cônjuges, aqui assegurando a legitimidade a qualquer de seus descendentes ou ascendentes.

Dentro no sistema adotado pelo anteprojeto, é de concluir-se que sobreleva o interesse na preservação da solenidade de celebração, onde se aperfeiçoa o ato de vinculação matrimonial. A tal ponto que esse interesse permanece mesmo após o óbito dos cônjuges, dilargado que fica em obséquio da ascendência ou descendência destes.

Andou bem o anteprojeto por não instituir prazos ditos fatais para a efetivação do registro. Com esta orientação ficará dissipada — como já referido acima — a divergência que lavra em torno da aplicação da Lei 1.110/50, ora em vigor, afastando o obstáculo, que se tem até o momento entendido como intransponível, de, após o decurso de um determinado prazo, ser defeso a um dos cônjuges ou qualquer interessado requerer o registro do casamento religioso celebrado com o atendimento dos requisitos da lei civil. Uma outra consequência reflexamente aflora da diretriz adotada pelo anteprojeto: é a da exígua possibilidade de um dos cônjuges, ou dos dois em conluio, procurar frustrar, pela inércia na iniciativa do registro os efeitos civis do seu casamento, já que, a qualquer interessado pode fazê-lo. Verdade é que o anteprojeto incompreensivelmente fez insculpir, no contexto, a regra do § 3.º do art. 1.688. Aqui, entretanto, se encontra o reparo maior que ao mesmo procuraremos fazer, por se tratar de norma ambígua e que se choca com o sistema por ele adotado. Para, com a elaboração crítica, que ousaremos adiante sustentar, buscar alcançar uma proposição reformuladora, baseada no próprio anteprojeto, que poderia estar melhor adaptado aos princípios informadores do casamento no direito brasileiro.

Demonstrado ficou que o anteprojeto, diante da posição assumida — merecedora de encômios —, considerou aperfeiçoado o casamento no momento em que o homem e a mulher manifestam perante o juiz, a sua vontade de estabelecer o vínculo matrimonial; ao mesmo tempo em que, pela preeminência dada à celebração, cercou o registro de todas as garantias para a sua efetivação, a fim de que o ato não resultasse frustrado nos seus imediatos efeitos civis, que preceituou a partir dessa celebração.

Por este motivo, não encerra pertinência com os princípios por ele adotados, o que o § 3.º do art. 1.688 fez consignar, tornando ineficaz o registro do casamento religioso se antes desse registro um dos assim casados houver contraído o matrimônio civil. A sua ambigüidade se mostra pela *contradictio* do dispositivo, encerrando no registro o aperfeiçoamento de um ato que antes o anteprojeto declarara encontrar-se no momento da celebração. Isto, além de denotar uma quebra no sistema que se permitiu adotar, por possibilitar, em campo mais restrito, a abertura de uma válvula para os procedimentos tendentes a casamentos com falsa aparência de legalidade — a que já aludimos em outra parte de nosso trabalho —, e de que adviriam todas as nefastas implicações então indicadas.

Dentro em um critério de coerência com o sistema implantado — partindo da absoluta indissolubilidade do vínculo matrimonial, imposto constitucionalmente —, certo seria que se dispusesse como impedimento dirimente, para novo casamento, não apenas o que visasse aos contraentes do casamento religioso (com habilitação prévia) cujo registro já tenha sido requerido, mas aos do casamento assim celebrado e apto a essa inscrição; portanto, registrável, sem qualquer condicionamento à iniciativa do respectivo registro. Neste ponto seria igualmente de merecer reparo à fórmula adotada pelo anteprojeto quando, ao cuidar dos impedimentos (art. 1.695), relativamente aos que não podem casar, situou em seu item IX “a pessoa casada com outrem no religioso *quando já houver sido requerida a inscrição* desse casamento no Registro Civil”.

O insígne PONTES DE MIRANDA, em sua excelente obra “*Tratado de Direito-Privado*” (Parte Especial, Tomo VII, 3.ª edição, página 338), em estudo sobre o Casamento Religioso, fornece-nos esta admirável lição, sob o título “Casamento Registrável”:

“*De lege ferenda*, tudo aconselhava a que se considerasse o casamento registrável como impedimento impediante.

“*De legis lata*, não há texto explícito, sendo de notar-se que a matéria dos impedimentos é de interpretação restrita. Mas a impediência pode resultar de ordem legal, de natureza penal, dirigida aos celebrantes, estatais ou não, e ao oficial do registro civil. Ora, não se

comprenderia que o ministro de uma confissão religiosa, conhecendo a existência de um casamento religioso celebrado na conformidade da lei, portanto registrável, aceita-se celebrar o novo casamento, nato mais quanto o outro nubente ficaria sujeito à lei penal. Temos, assim, impedimento não-previsto pelo Código Civil, no artigo 183”.

O próprio mestre PONTES, antecipando-se ao anteprojeto, já advertia sobre essa lacuna, que agora cumpre ser posta em termos que justifiquem o seu real alcance, e que efetivamente se integrem no válido sistema que o ante-projeto logrou seguir. Trata-se, no nosso entender, de um verdadeiro impedimento dirimente público, o qual, no magistério do não menos insígne CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in “*Instituições de Direito Civil*”, 1.^a edição, vol. V., pág. 57), se coloca na primeira ordem dos impedimentos, entre aqueles que, por motivos de moralidade social, a ordem jurídica inscreve como portadores de maior gravidade, envolvendo causas que condissem com a instituição da família e a estabilidade social; e que, por isto mesmo, pode sua existência ser acusada por qualquer pessoa e pelo órgão do *Ministério Público* na sua qualidade de representante da sociedade.

CONCLUSÃO

Estas as razões pelas quais suscitamos, com o presente trabalho, a necessidade de ser revista — para efeito de modificação — a redação dada aos artigos 1.688 e 1.689 do anteprojeto do Código Civil, assim como a redação do item IX do art. 1.695, ao qual deverá ser acrescido um item (sob o n.º X), tudo nos termos que se seguem:

— Art. 1.688. O Registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.

§ 1.º. Deve o celebrante do casamento religioso, com habilitação prévia perante o Cartório do Registro Civil, promover o respectivo registro dentro dos quinze dias imediatos à celebração.

§ 2.º. O registro do casamento religioso, precedido de habilitação perante o Cartório do Registro Civil, poderá no entanto ser feito a qualquer tempo, se assim o requerer qualquer dos cônjuges, sendo-lhes facultado suprir as formalidades legais exigidas por este Código.

— Art. 1.689. Se o registro do casamento religioso, a que se referem os arts. 1.687 e 1.688, não fôr promovido nos trinta dias seguintes à celebração, qualquer interessado poderá fazê-lo, obedecendo o disposto no art. 1.688.

.....

— Art. 1.695. Não podem casar:

I — Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

II — Os afins em linha reta.

III — O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.

IV — Os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos, ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

V — O adotado com o filho do adotante.

VI — As pessoas casadas.

VII — O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

VIII — O adúltero com seu co-réu, por tal condenado.

IX — A pessoa casada com outrem no religioso, quando à celebração preceder habilitação perante o Cartório do Registro Civil.